



O MEIO AMBIENTE SADIO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E SUA PROTEÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO

THE HEALTHY AND BALANCED ENVIRONMENT IN THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS AND THE INTER-AMERICAN SYSTEM

Ane Elise Brandalise Gonçalves¹

Daniel Martini²

RESUMO

À luz de um entendimento do meio ambiente sadio e equilibrado como parte de um direito humano e fundamental, o presente trabalho tem como propósito apresentar a positivação do direito ao meio ambiente no sistema interamericano, bem como verificar, ainda que de maneira resumida, o diálogo existente entre Direito Internacional do Meio Ambiente no sistema interamericano e o direito interno brasileiro. Para tanto, o trabalho apresenta a transformação do status do meio ambiente na conjuntura mundial, para se chegar aos dias atuais, em que não mais se pode negligenciar tal questão. Após, passa-se a ver o tratamento no sistema interamericano e no Brasil, para se concluir que apesar do tema não se ver livre de críticas bem como necessitar de aprimoramentos, está presente cada vez mais no Direito e na atividade internacional. Por fim, as fontes usadas foram o tripé jurídico legislação (internacional e nacional), doutrina e decisões de Tribunais.

Palavras-chave: Direito Internacional do Meio Ambiente. Sistema Interamericano. Proteção aos Direitos Humanos.

¹ Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR (2012) e graduação em Relações Internacionais pela UNINTER (2012-2015). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL (2015-2017) e pesquisadora do Grupo PATRIAS, cadastrado no CNPQ. Participou da École Dété en Relations Internationales sur les conflits et les interventions internationales em Bordeaux, França (2017). Realizou estudos na Corte Internacional de Justiça - Académie de Droit International de La Haye (2017). E-mail: <anebrand@gmail.com>.

² Graduado em Ciência Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1994). Master di II Livello in Diritto Ambientale - Norme, Istituzioni, Tecniche de Attuazione (Istituto di Studi Giuridici Internazionali del Consiglio Nazionale delle Ricerche (ISGI - CNR), Roma, Itália (2008/2009). Doutor em Direito pela Universidade de Roma Tre - Tulio Ascarelli, Roma, Itália (2008/2013). Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público - RS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. E-mail: <anebrand@gmail.com>.

ABSTRACT

Under the scope of understanding of healthy and balanced environment as a component of the basic human right, the given work has as its objective present the assertiveness of the law into the environment in the Inter-American system, as well as verify, nonetheless in a succinct way, the established dialogue between the International Law of the Environment in the Inter-American system and the actual Law of Brazil. Therefore, the given paper presents the transformation of the status of the environment in a global scope in a contemporary analysis, in which the environmental issues no longer can be neglected. After that, the point of discussion will get into the treatment of the Inter-American and in Brazil, particularly, to conclude that despite the thematic not being unimpeded of criticism as well as being in need of improvements, be more and more present in Law and International activity. At last, the sources that are used were the legal tripod of legislation (international and national), doctrine and Court decisions.

Keywords: International Environmental Law. Inter-American System. Protection of human rights.

1 INTRODUÇÃO

Diante da conjuntura atual, em que o mundo apresenta-se multipolar, plural, globalizado e cada vez mais complexo, um dos assuntos que hoje circundam a agenda política internacional e regional, e que também ganham especial tez no mundo jurídico, é quanto ao tema meio ambiente e suas variadas dimensões (filosóficas, sociais, culturais, jurídicas, etc).

Nessa toada, apesar do tema ter um caráter multidisciplinar, que abarca uma gama de questões variadas que perpassam pela Economia, pela Filosofia, pelo Direito, pelas Relações Internacionais, etc, o foco do presente trabalho é o estudo do meio ambiente na perspectiva do Direito Internacional e, sobretudo, na perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com base em um entendimento de que o meio ambiente sadio constitui-se um direito humano protegido.

Indo mais além, o trabalho irá desnudar o tratamento protetivo do tema meio ambiente por parte do sistema interamericano de direitos humanos, do qual o Brasil faz parte, mediante tanto a análise da posituação do direito ao

meio ambiente sadio quanto da análise, ainda que de maneira genérica, de casos concretos envolvendo o Brasil.

Não obstante, necessária uma breve explicitação generalizada dos fatores conjunturais que culminaram na transformação do tema meio ambiente como merecedor de tutela jurídica internacional (seja global, seja regional) e nacional. Aqui, então, ver-se-á que o tema nasce na seara internacional para somente após intensos esforços vir a se desenvolver nos ambientes estatais.

Após, desvelada a conjuntura atual e apresentados os principais tratados e documentos internacionais concernentes sobre meio ambiente, entra-se no cerne do presente trabalho, que é justamente a proteção do meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos e sua correlação com o Brasil, para se chegar à conclusão de que o tema ainda não possui contornos definitivos, necessitando de constante aprimoramento, o que depende não apenas da esfera internacional, mas que coloca em questão, sobretudo, a atuação estatal.

O método ora aplicado é dedutivo, eis que parte de uma análise teórica, vista sob um prisma histórico-jurídico, para, então, chegar a uma análise da realidade regional interamericana e, principalmente, uma análise do tratamento brasileiro conferido ao tema, sendo que a pesquisa foi qualitativa de procedimento baseado na consulta bibliográfica do tripé jurídico legislação (no caso ilustrado especialmente por meio de tratados e outros documentos internacionais), doutrina e jurisprudência (esta última vista na seara interamericana de direitos humanos).

2 A CONJUNTURA ATUAL MUNDIAL IMPÕE NOVOS DESAFIOS E NOVOS ESTUDOS: A TRANSFORMAÇÃO DO TEMA MEIO AMBIENTE COMO MERECEDOR DE TUTELA INTERNACIONAL E NACIONAL

Longe de adentrar em toda questão histórica mundial e seus pormenores, cabível verificar o *locus* do tema meio ambiente e seu correlato tratamento jurídico e de como tal tema experimentou variadas transformações

ao longo do tempo, chegando a ter hoje o status reconhecido mundo afora como desafio do novo milênio, cujos Estados e outros atores sociais não podem mais negligenciar (PIOVESAN, 2006). Mais especificamente, ver-se-á como se dá a proteção ambiental por parte do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e seu constante diálogo com o direito interno brasileiro, não olvidando, porém, da importância de tal temática na área protetiva global³.

Ora, a conjuntura mundial do pós guerras foi capaz de modificar as estruturas e conceitos clássicos até então existentes, impondo desafios ora novos, ora oriundos de problemas que as teorias clássicas não deram conta de solver. Assim, temas como meio ambiente, direitos humanos, entre outros, antes existentes, mas talvez relegados aos cuidados de outras instituições, passam a ser merecedores de tutela jurídica internacional, especialmente ilustrada por meio da atividade das organizações internacionais (SEITENFUS, 2012).

De outra banda, o movimento de internacionalização de tais temas também passou a conjugar-se com próprio ordenamento jurídico interno, na medida em que os textos legais e outras fontes, como doutrina e jurisprudência internacional, passaram a estabelecer padrões mínimos a serem respeitados pelo país.

³ Neste sentido, dentro da seara dos direitos humanos, são duas as quadráticas de sistemas normativos voltados à sua proteção e garantia, o sistema global e os regionais, sendo que ambos utilizam-se de certos princípios básicos, mas com fulcro em diferentes meios normativos. Em âmbito global destaca-se a Organização das Nações Unidas, constituída em 1945 pela Carta das Nações Unidas e formadora da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo que hodiernamente possui instrumentos normativos tanto de alcance geral quanto de alcance específico. Já regionalmente, de âmbito hemisférico, três são os principais sistemas, responsáveis por consolidar um multilateralismo entre países vizinhos e, assim, conferir maior proteção a determinados direitos inerentes aos seres humanos, sendo que foram criados na seguinte ordem: (1) sistema europeu; (2) sistema interamericano; (3) sistema africano. Cabe alertar, por fim, que os diferentes sistemas normativos existentes não são dicotômicos entre si, mas, pelo contrário, possuem o mesmo objetivo: proteger e promover este valor supremo que é a dignidade da pessoa humana, componente do que se convém chamar de Direitos Humanos.

Nessa toada, o tema meio ambiente⁴ veio a ganhar espaço na agenda política de forma recente e tomou vulto especialmente no Brasil dos anos 90, país reconhecido por um discurso cujo conteúdo mostrava-se em prol da adoção de uma teoria ambientalista possível de ser aplicada na prática estatal (VIOLA, 2002) (apesar de atualmente o país não se ver livre de críticas, especialmente da dissonância entre um discurso verde e atitudes exclusivamente em prol de atividades econômicas e do industrialismo⁵). Em determinados Estados latinoamericanos, a exemplo maior do caso emblemático da reforma constituinte do Equador, também certos entendimentos de uma teoria ambientalista, ou “green theory” (DUNNE; KURKI; SMITH, 2010, p. 274), ganharam espaço nos próprios ordenamentos jurídicos, fazendo cair por terra a noção de meio ambiente como mero assunto de Direito Internacional (sendo este, ao seu turno e na visão clássica, um “Direito Estatal Externo”), em que o Estado poderia livremente negligenciar a temática.

Acerca da importância do tema e de como impacta nos variados setores da vida social, explica a doutrinadora Larissa Ramina (2014):

(...), talvez um dos maiores desafios da contemporaneidade esteja na degradação ambiental. A humanidade atravessa hoje a maior crise ambiental da sua história, com o aumento da emissão de gases de efeito estufa e as conseqüências ligadas ao aquecimento planetário, como o derretimento das calotas polares, o aumento do nível do mar e a desertificação. É evidente que os problemas ambientais só podem ser efetivamente combatidos pela via da cooperação internacional. As aves não apresentam passaporte quando cruzam as fronteiras aéreas estatais, da mesma forma que os animais marinhos e a poluição.

⁴ No ponto, apenas a título de esclarecimento, cabe deixar claro, desde já, que por meio ambiente há de se compreender não apenas um meio em que prepondera e preocupa a questão da poluição decorrente da industrialização, mas também como algo em que variados fatores subsistem, podendo, de forma geral, ser conceituado, conforme assim o faz expressamente a Lei 6.938/81, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Nessa mesma linha, podemos colocar a definição de meio ambiente em variadas espécies. Nesse sentido, Frederico Augusto, por exemplo, classifica o meio ambiente em três vertentes, quais sejam: o natural, o cultural e o artificial. No presente trabalho, contudo, entenda-se meio ambiente em seu termo geral, sem considerar características de cada espécie. (AMADO, 2011, p. 09-16).

⁵ Assim, por exemplo, o recente e problemático caso Belo Monte, que ganhou destaque diplomático e em questão de direitos humanos. Sobre o tema, vide: VENTURA, 2013, v. 1, p. 343-402.

Resulta desses fatores o surgimento recentíssimo do “Direito Internacional do Meio Ambiente”.

Nesta toada, apenas a título de exemplo prático, cite-se a questão dos refugiados ambientais como caso em que fica claro a necessidade de mudanças. Neste sentido, colacione-se as observações de Daniel Martini (2010):

Não importa a causa dos desastres ambientais, se natural ou decorrente da ação deletéria do homem. Esta discussão, ultrapassada, mas que alguns cétricos ainda ousam travar, seja porque movidos por interesses comerciais, seja porque estão indiferentes aos indícios veementes da responsabilidade humana sobre os impactos ambientais, cada vez mais incontestáveis, se torna infértil diante de outro viés, pouco explorado até este momento: como amparar estes milhares, milhões de refugiados por causas ambientais? Em 2008 foram 36 milhões de “deslocados ambientais”. Estima-se que em 2050, serão 150 a 200 milhões deles. Alguns destes estão e estarão do Brasil: são os deslocados pelas tempestades de Santa Catarina, os deslocados pelo processo crescente de desertificação no Pampa gaúcho, os deslocados pela construção de barragens.

Por certo, a temática, de forma geral, possui um caráter multidisciplinar, que abarca uma gama de questões variadas que perpassam pela Economia, pelo Direito, pelas Relações Internacionais, etc. Não obstante a miríade de vertentes que circundam este assunto, o trabalho irá focar no direito ao meio ambiente como um direito humano e direito fundamental que merece guarida, sob o ponto de vista do Direito Internacional e de seu diálogo com o Direito Interno, o que traz consequências ao Estado, na medida em que ultrapassa de suas fronteiras terrestres, bem como impõe uma necessidade de conscientização generalizada em prol de um futuro comum e de um bem estar geral.

O papel do direito internacional neste caso, pois, apesar de ainda muito exarado por meio de simples acordos ou normas de *soft law*⁶, seria justamente

⁶ Neste ponto, cabível clarificar, brevemente, o que seriam normas de *soft law* e normas de *hard law*, ao menos sob a perspectiva do Direito Internacional. Diz-se normas de *soft law* aquelas que não possuem força determinante como os Tratados e costumes, principais fontes, mas não únicas, do Direito Internacional. Por outro lado, tratados e costumes,

assegurar a manutenção da saúde mundial e evitar situações que possam ferir a dignidade da pessoa humana (KOURY; SOUSA, 2009). Por isso mesmo, explica Valério de Oliveira Mazzuoli que “a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana” (MAZZUOLI, 2015, p. 1077).

Nesta perspectiva, apesar do tema meio ambiente ter ápice apenas recentemente, tem como seus primórdios, ao menos na seara jurídico-internacional⁷, no período do pós-guerra e principalmente nos anos 70, quando então é realizada a primeira Conferência Mundial da ONU sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente em Estocolmo, comumente conhecida como ECO 72 e quando então se tem a Declaração de Estocolmo de 1972, que deu ensejo ao pensamento de um direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É o que se extrai, por exemplo, já no 1º Princípio da Declaração⁸:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio

exatamente por terem um cunho de obrigatoriedade maior, seriam consideradas normas de *hard law*. Um dos exemplos claros de *soft law*, especialmente vislumbrado no Direito Ambiental, seria justamente as declarações de intenção que o conjunto das nações faz, como resultado dos grandes encontros internacionais. Para saber mais sobre o tema, vide: VALADÃO, p. 14-21, 2006.

⁷ Em termos políticos e, inclusive, acadêmicos, que circundam a questão do meio ambiente e que também foram essenciais para a negociação e sucesso da Declaração de Estocolmo, de 1972, pode-se mencionar, ainda que de forma genérica, a publicação da obra “Primavera Silenciosa”, escrita por Rachel Carson em 1962, na qual apontava pela necessidade de uma conscientização coletiva e acabou por dar força a um movimento ambientalista e a uma nova teoria, a chamada “green theory”. Após, em 1972, na mesma época da Declaração de Estocolmo, outra publicação, realizada pelo chamado “Clube de Roma”, causou furor. “Os Limites do Crescimento”, conforme o título já aduz, falava da necessidade de diminuição na produção industrial poluidora e destruidora do meio ambiente, o que gerou descontentamento aos países semi-periféricos e periféricos, que ainda estavam em busca de um maior crescimento econômico. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *A ONU e o meio ambiente*. Nações Unidas no Brasil, 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 10 out 2015.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Estocolmo*, 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 10 out. 2015.

ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Não apenas para a seara global de proteção aos direitos humanos, a Declaração de Estocolmo deu propulsão para que os sistemas regionais de proteção cuidassem o tema. Nesse sentido, no âmbito do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos, ilustrado sobretudo por meio da Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme ver-se-á mais adiante, explica o internacionalista Mazzuoli (2015, p. 1094):

A inter-relação da proteção ambiental com o efetivo gozo dos direitos humanos foi reconhecida pela Organização dos Estados Americanos, nos seguintes termos: "O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, de 1972, pode ser a mais antiga declaração direta que vincula direitos humanos e proteção ambiental, ao afirmar o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, num meio ambiente de qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, declarou que 'o meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à própria vida'. Desde então, um considerável número de instrumentos de direitos humanos, regionais, globais e nacionais, reconhecem de algum modo o direito a um meio ambiente que seja sadio. Também há um crescente corpo de jurisprudência no contexto dos direitos humanos, que reconhece o flagelo da degradação ambiental, na medida em que afeta o gozo dos direitos estabelecidos. Institucionalmente, as Nações Unidas levaram essa questão mais longe que outras organizações, quando, em meados da década de 90, criaram o cargo de Relator Especial de Direitos Humanos e Meio Ambiente, cujo trabalho e cujos documentos estabelecem diretamente a vinculação.

Além de trazer uma perspectiva humanista ao tema meio ambiente, a referida Declaração trouxe uma série de princípios e diretrizes, a exemplo maior do princípio do poluidor-pagador (princípio 22 da Declaração de Estocolmo⁹), que serviu de guia para variados ordenamentos jurídicos, a incluir o Brasil.

⁹ Princípio 22 da Declaração de Estocolmo: "Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização

Com efeito, da Declaração de Estocolmo seguiram-se diversos outros debates jurídicos e políticos na seara internacional, a exemplo maior da posterior Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, que ocorreu aqui no Brasil em 1992, no Rio de Janeiro e é conhecida como Rio 92, Eco 92, ou, ainda, como “Cúpula da Terra”¹⁰. Acerca desta, seus resultados e consequências, informa o doutrinador Erasmo Marcos Ramos (2009, p. 111):

O Objeto da Conferência não era somente o meio ambiente, pois tratou-se de uma série de problemas existentes e iminentes e seus respectivos e possíveis tratamentos e interrelações. A Conferência teceu uma recomendação direta à Assembléia das Nações Unidas, para que esta criasse um comitê supranacional de negociações (INCD = *Intergovernmental Negotiating Committee*). A Conferência também apresentou-se como uma oportunidade para a assinatura de diversos tratados e compromissos internacionais. O resultado concreto foi a criação de cinco documentos importantes, nos quais as metas político-ambientais foram, de mérito e de longo prazo, estabelecidas para as nações do planeta. Estes documentos são:

- a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento;
- a Convenção de Mudanças Climáticas;
- a Convenção de Biodiversidade;
- a Declaração de Princípios sobre Florestas e
- a Agenda 21.

Na ocasião da Rio 92, merece louvor, ainda, a aceitação da ideia de desenvolvimento sustentável, como princípio norteador das ações estatais, já que foram necessárias décadas até se chegar a um consenso entre os Estados acerca do assunto. Tal princípio poderia ser ilustrado, sobretudo, por meio da Agenda 21, comumente conhecida no Brasil como “cartilha básica do desenvolvimento sustentável”, documento jurídico que “abrange um planejamento ambiental a nível local, nacional e global, por meio da

às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem à zonas fora de sua jurisdição” *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Estocolmo*, 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 10 out 2015.

¹⁰ BRASIL, Senado Federal. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. *Jornal Em discussão*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 12 out. 2015.

coordenação de representações da ONU ou por meio de governos e organizações ambientais” (RAMOS, 2009, p. 111).

Posteriormente, em 1997, com o mote do tema “mudanças climáticas”, é criado o Protocolo de Kyoto, no qual Estados passam a se comprometer com a redução de emissões atmosféricas¹¹. Entretanto, este documento internacional sofreu severas críticas, tanto em relação a aspectos formais (questões de ratificação, de validade, etc) quanto a aspectos propriamente ligados à sua implementação (LOMBORG, 2001).

Seguindo uma linha pessimista transmitida pela sociedade internacional, pelos variados atores sociais e, principalmente, pela normatividade ambiental baseada na ideia de *soft law*¹², também cabível a menção do mais recente evento (2012) ocorrido novamente no Rio de Janeiro, denominado de Rio +20, Eco +20 ou “Cúpula dos Povos”, que carregou em discussão dois temas centrais, quais sejam: (1) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e (2) a questão da estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável¹³.

No ponto, para além da esfera internacional, no Brasil o meio ambiente sadio e equilibrado é considerado como um direito fundamental justamente por parte do país ter assumido compromissos internacionais, sobretudo ilustrado, como visto, pelo Princípio 1 da Convenção de Estocolmo e também por conta da Constituição da República Federativa Brasileira, em seu artigo 5º, §2º, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime de princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

¹¹ Sobre o tema, posições dos países e, inclusive, reação do Brasil, vide: VIOLA, 2002.

¹² Assim, por exemplo, vide crítica realizada pelo ativista francês Pierre Calame, que trabalha com a questão da governança global: CALAME, Pierre. *Rio+20: faillite des diplomaties, faiblesse des démocraties*. Article, 28 août 2012 Disponível em: <<http://rio20.net/fr/documentos/rio20-faillite-des-diplomaties-faiblesse-des-democraties/>>. Acesso em: 12 out. 2015.

¹³ CONFERÊNCIA RIO +20. *Sobre a Rio+20*. Rio de Janeiro: Comitê Nacional de Organização Rio+20, 2011. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/>>. Acesso em: 12 out. 2015.

Além disso, a Constituição Brasileira em seu artigo 225 já assegurou a temática meio ambiente como relevante ao ordenamento jurídico. Fica a ressalva, porém, do constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet, quando trata do direito ao meio ambiente (SARLET, 2012, p. 33):

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento) tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais. Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

No que tange à sua positivação, é preciso reconhecer que, ressalvadas algumas exceções, a maior parte destes direitos fundamentais da terceira dimensão ainda (inobstante cada vez mais) não encontrou seu reconhecimento na seara do direito constitucional, estando, por outro lado, em fase de consagração no âmbito do direito internacional, do que dá conta um grande número de tratados e outros documentos transnacionais nesta seara.

De qualquer forma, apesar de ainda haver um constante embate em termos de Relações Internacionais e da doutrina em torno do Direito Internacional do Meio Ambiente, não se cogita mais em afirmar que “o dano ao meio ambiente de fato afeta os direitos humanos”, conforme constatado já em ambiente regional, na seara interamericana, por meio do Relatório de Direitos Humanos e Meio Ambiente da OEA, de 2002¹⁴. Aqui, mais do que nunca, parece prevalecer a célebre frase de Norberto Bobbio, quando afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (BOBBIO, 1992, p. 24).

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Documento do Conselho Permanente. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. *Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01)*, Direitos humanos e Meio Ambiente, 4 abril 2002. Disponível em: <scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_04/CP12359 P09.doc>. Acesso em: 14 out. 2015.

Ainda assim, haja vista que o trabalho pretende adentrar na questão entre Direito Internacional do Meio Ambiente no sistema interamericano, cabível apresentar no tópico seguinte como se dá a positivação do direito ao meio ambiente sadio no sistema regional de proteção aos direitos humanos do qual faz parte o Brasil e verificar como se dá a inter-relação dos direitos humanos com o meio ambiente, por meio de exemplos concretos, para, então, após, tentar conferir luz à necessidade de se encontrar uma forma de tratar do problema.

3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA CORRELAÇÃO COM O BRASIL

Conforme visto acima, a proteção ao meio ambiente e o entendimento de que há um direito humano, comum a todos, a um ambiente sadio e equilibrado encontra respaldo jurídico por meio de variados documentos internacionais, tanto da esfera global quanto da esfera regional.

Quanto ao âmbito interamericano de proteção aos direitos humanos, entendido aqui como “conjunto de órgãos, entidades e mecanismos de variados propósitos e estruturas, assim como de tratados e outros instrumentos que regulavam uma infinidade de matérias a nível regional” (F. V. García Amador *apud* TRINDADE, 2012, p. 320), cabe salientar que este é ilustrado sobretudo por meio da Organização dos Estados Americanos, doravante denominada de OEA¹⁵, e por meio de seus dois órgãos principais que tratam da matéria de direitos humanos, quais sejam: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No ponto, no que concerne à proteção dos direitos humanos, tem-se como documento básico, para além da Carta que criou a OEA, a Convenção

¹⁵ Alerta-se, contudo, que o sistema interamericano, no geral, não se limita a ser uma Organização Internacional voltada para a resolução de controvérsias envolvendo Direitos Humanos, mas também inclui outras áreas das relações internacionais e de direito internacional, fazendo prevalecer a consciência do regionalismo entre países de grande diversidade cultural e política, contendo uma série de órgãos para a realização de suas atividades, além de possuir outros entes.

Americana sobre Direitos Humanos (também denominada de Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, em vigor desde 1978, que institui a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana e é reconhecida como o “tratado-regente” (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 07) de todo o sistema interamericano dos direitos humanos. O Brasil, ao seu turno, é parte desta Convenção desde 1992, sendo o documento internacional promulgado no país por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992¹⁶.

Enquanto a Convenção Americana de Direitos Humanos trata sobre direitos civis e políticos, cabe notar que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, denominado comumente como Protocolo de San Salvador¹⁷, traz, conforme o próprio nome já sugere, os direitos sociais, econômicos e culturais e sua obrigatoriedade de implementação feita de modo progressivo pelos Estados. Desta feita, enquanto a Convenção Americana de Direitos Humanos se encarrega da proteção dos direitos de “1ª geração” (na expressão oriunda dos ensinamentos de Karel Vasak) ou de “1ª dimensão”, aos direitos de “2ª geração” ou de “2ª dimensão” o sistema interamericano reservou um Protocolo de adesão facultativa, denominado comumente de Protocolo de San Salvador.

Por estar o Protocolo em questão vinculado à Convenção Americana de Direitos Humanos, é condição aos Estados já serem parte da Convenção Americana para poderem aderir o referido Protocolo. Ademais, o Protocolo de San Salvador reconhece expressamente o direito de petição ao sistema interamericano de direitos humanos nos casos de violação dos direitos à livre

¹⁶ BRASIL. *Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

¹⁷ Tal protocolo foi concluído em 1988 e com entrada em 1999, sendo promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999. In: BRASIL. *Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

associação sindical e à educação, conforme dispõe artigo 19, 6, do Protocolo de San Salvador¹⁸.

Além disso, cabível mencionar as semelhanças com o famoso Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), de âmbito global: pode-se afirmar que tanto o PIDESC quanto o Protocolo de San Salvador possuem em comum o envio de relatórios, de forma periódica, pelos países, o que permite maior observância das organizações internacionais para com os estados (sistemática de monitoramento) (PAUTASSI, 2013).

Mais especificamente, no que tange ao direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, pode-se afirmar que este está assegurado no sistema interamericano de direitos humanos por meio do artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que assim enuncia¹⁹:

Artigo 11 Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção preservação e melhoramento do meio ambiente.

Tendo em vista que, como visto, o tema meio ambiente não está inserido propriamente na Convenção Americana de Direitos Humanos, já se pode constatar uma das dificuldades de sua proteção efetiva por parte dos

¹⁸ Artigo 19, 6, do Protocolo de San Salvador: Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *In*: BRASIL. *Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

¹⁹ BRASIL. *Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

órgãos do sistema interamericano, sobretudo da Corte Interamericana, considerada como a guardiã e última intérprete deste Tratado (PIOVESAN, 2012). Nesse sentido, relata Mazzuoli que em caso de violação do meio ambiente, resta tão somente alegar violação de direitos de “1ª geração”. Confira (MAZZUOLI, 2015, p. 1100):

O que fazer? O certo é que enquanto não se amplia a competência contenciosa da Corte Interamericana (v.g., por um novo Protocolo à Convenção Americana, ou por emenda ao seu texto, por mais dificultoso que tal possa ser), uma solução prática deve ser encontrada para a resolução do problema. Nesse sentido, o que se nota atualmente é uma tendência cada vez maior de se levar ao sistema interamericano questões ligadas à temática do meio ambiente, ainda que por uma via indireta ou reflexa, como quando se alega a violação de um direito humano de "primeira geração" (v.g., a vida, a propriedade etc.) em que se "embute" uma questão ambiental. O importante é conseguir demonstrar que um direito humano (qualquer um) presente no texto da Convenção Americana pode ser violado por conta de uma degradação ao meio ambiente.

Não obstante, já há dentro do sistema interamericano vários casos concretos de violações correlacionadas ao meio ambiente envolvendo os Estados da América Latina, incluindo o Brasil (tanto o Brasil de tempos anteriores, de épocas ditatoriais, quanto o Brasil de tempos recentes e atuais).

Considerando a extensão e o breve tempo para realização do presente trabalho, o enfoque fornecido na análise fática será destinado para casos envolvendo o Brasil, de forma exemplificativa e não exaustiva.

Nessa toada, sem dúvida um dos mais recentes e famosos casos foi o “Belo Monte”, mais adiante explanado. Entretanto, já desde 1985 pode-se citar o Caso nº 7615 contra o Brasil, cujos fatos resumem-se em linhas gerais a uma construção realizada de determinada estrada que passava por território indígena (tribo Yanomami) e que trouxe à população indígena local uma série de doenças. A Comissão Interamericana constatou, à época, várias violações no que diz respeito aos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar²⁰.

²⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; *Caso 7615: Yanomamis v. Brasil*, 1985., Relatório Anual - 1984-1985, Ser.L/V/II.66, doc. 10, rev. 1, CIDH, OEA, 1985.

Interessante notar que em 1985 o Brasil, apesar de integrante da OEA, ainda não era formalmente parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, já que, como visto, assim tornou-se apenas em 1992, aceitando a competência contenciosa da Corte Interamericana tão somente em 1998. Da mesma forma, o Protocolo de San Salvador sequer tinha sido concebido em esfera internacional, sendo datado de 1988 e sendo ratificado pelo Brasil onze anos depois, em 1999.

Por isso mesmo, o Caso nº 7615 contra o Brasil ficou somente no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não obstante ter já sinalizado a necessidade do Brasil volver seus olhos ao tema meio ambiente e fazer jus à posição ambientalista que assim vinha seguindo na seara da Diplomacia²¹.

Mais recentemente, já na linha de um Brasil redemocratizado e com uma constituição em prol do meio ambiente, pode-se citar o caso dos moradores do conjunto habitacional “Barão de Mauá”, em São Paulo, que procuraram em 2005 a Comissão Interamericana e que culminou no Relatório nº 71/12, no qual a Comissão entendeu pela admissibilidade da petição e continuidade na investigação contra o Brasil. O caso tratou, em linhas gerais, de terreno utilizado como depósito clandestino de lixo industrial, que causou, segundo os peticionários, risco para a vida humana, a integridade pessoal e a saúde decorrente da contaminação do solo e do conseqüente dano ambiental, em detrimento dos moradores do Conjunto Habitacional “Barão de Mauá”²².

²¹ No ponto, cabível ressaltar os ensinamentos de Cançado Trindade, segundo o qual não cabe a utilização da analogia ligada à proteção dos direitos humanos com a proteção diplomática. Em outros termos: não se pode confundir a atividade diplomática brasileira com os cuidados relativos aos direitos humanos, eis que estes, como visto, transbordam as barreiras estatais e possuem como propósito principal servir a qualquer ser humano, sem distinção. Dessa forma, no que concerne ao tema em estudo, pode-se distinguir a atividade diplomática brasileira e a proteção dos direitos humanos no que tange ao direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, não obstante tais funções poderem encontrar laços em comum, em prol da humanidade e de uma teoria verde. *In*: TRINDADE, 1991, p. 43.

²² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Petição nº 1073-05*. Relatório No. 71/12, Moradores do complexo habitacional “Barão de Mauá” vs. Brasil. Relatório de Admissibilidade, 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_admisibilidad.asp>. Acesso em: 31 out 2015.

Por fim, o caso Belo Monte, talvez o mais conhecido (no âmbito acadêmico ao menos), constituiu-se no projeto do Governo Brasileiro na construção de uma grande hidrelétrica na região de Belo Monte, no Pará, local de terras indígenas e variados bens ambientais, sendo que desde seus primórdios começou marcado por muitas manifestações contrárias ao projeto, levantadas por diversos grupos (a exemplo maior da organização conhecida como “Xingu Vivo”) com a alegação maior de que os danos socioambientais, tanto para a população indígena quanto para o local em si, não compensariam a uma construção de grande porte²³.

De outro vértice, o Brasil procurou sua defesa sempre com base em medidas para minimizar ou compensar os impactos ambientais, relatadas sobretudo por meio do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o qual foi aprovado, assim como foram também aprovadas as condicionantes da Licença Prévia, o Projeto Básico Ambiental e as condicionantes da Licença de Instalação parcial já emitida²⁴.

Os movimentos sociais revidam tais argumentos, afirmando que os impactos socioambientais não foram suficientemente dimensionados. Inclusive, análises sobre o Estudo de Impacto Ambiental de Belo Monte do qual foram feitas pelo painel de Especialistas, reunindo pesquisadores e pesquisadoras de renomadas universidades do país, mostram que a construção da hidrelétrica irá trazer sérias consequências, sendo causa, por exemplo, para a “migração de mais de 100 mil pessoas para a região e pelo deslocamento forçado de mais de 20 mil pessoas”²⁵. Ademais, segundo consta, o Ministério Público Federal no Pará já promoveu várias ações que apontam irregularidades ligadas à

²³ MOVIMENTO XINGU VIVO PARA SEMPRE. *Cronologia de um desastre anunciado*. Publicado em 14 de outubro de 2010. Movimento Xingu vivo para sempre. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/cronologia-de-um-desastre-anunciado/>>. Acesso em: 31 out. 2015.

²⁴ BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). *Relatório da missão do CNDH em relação à população atingida pela implementação da UHE Belo Monte*. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/relatorio-missao-belo-monte-cndh.pdf>> Acesso em: 28 out. 2015.

²⁵ *Idem*.

construção de Belo Monte e que questionam principalmente o desrespeito das regras impostas para o licenciamento ambiental e a violação dos direitos dos indígenas”²⁶. Afora a questão indígena, a construção da Usina Belo Monte também foi marcada por greve dos trabalhadores e pela mobilização de outros atores sociais, ilustrados por grupos de agricultores familiares, ribeirinhos e pescadores²⁷.

Diante dessa conjuntura, o tema ganhou tanta repercussão que chegou no ambiente internacional, fazendo com que a OEA, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se pronunciasse a favor de suspender a construção da hidrelétrica, através da Medida Cautelar nº 382/10²⁸. Entretanto, o Brasil, que sempre buscou manter relações amistosas com a Organização, não cedeu seu posicionamento e, contrariando os dizeres da CIDH, continuou a construção da Usina, o que gerou mais revolta por parte dos internacionalistas.

Afora os casos e situações acima mencionadas, mais recentemente viu-se o triste episódio do rompimento de barragem em Minas Gerais, que destruiu um município por completo, denominado de Mariana. Em uma análise de cenários simplista, pode-se imaginar que a situação chegará à necessidade de análise por parte do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

Não obstante, ainda não consta, até o presente momento, qualquer situação envolvendo o tema (ao menos de maneira enfática) que tenha

²⁶ BRASIL, Ministério Público Federal. *Construção de barragens no rio Tapajós ameaça sobrevivência dos Munduruku*. Notícias do site MPF, publicada em 01 out 2015 Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e-minorias/a-encruzilhada-munduruku-depois-de-seculos-defendendo-o-tapajos-barragens-ameacam-os-vivos-e-perturbam-os-mortos/?searchterm=belo%20monte%2019%20a%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 20 out 2015.

²⁷ FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, Jalcione. The Construction of the Belo Monte Hydroelectric Power Plant: Environmental Conflict and the Development Dilemma. *Ambiente & Sociedade (Online)*, v. 16, p. 141-156, 2013.

²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Medida Cautelar 382/10: Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil*. CIDH. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 30 out. 2015.

culminado em decisão condenatória por parte da Corte Interamericana, ao que resta aguardar o porvir e as transformações do direito internacional ambiental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou, de forma resumida, mostrar as transformações do tema meio ambiente, sobretudo sob o olhar do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, mais especificamente, sob o manto do tratamento jurídico e factual fornecido pelo sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, com base no tripé jurídico legislação-doutrina e jurisprudência.

No ponto, quanto às fontes utilizadas, verificou-se que a grande parte da legislação ambiental é composta por documentos internacionais, que normalmente surgem acompanhadas de questões filosóficas e políticas importantes.

Já no que tange à doutrina, uma das dificuldades encontradas foi atinente à literatura brasileira sobre o tema, eis que a maior parte dos doutrinadores são internacionalistas, mas não necessariamente especialistas do tema meio ambiente. De outra banda, muito favoreceu ao trabalho o fato de que a questão ambiental vem crescendo e despertando atenção a cada dia no meio acadêmico.

Quanto à jurisprudência, foi dada ênfase em três casos envolvendo o Brasil e que chegaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo maior do Caso Belo Monte. Neste ponto, a fim de fazer valer o conteúdo dos documentos internacionais e compromissos assumidos pelo país, verificou-se o importante trabalho de vários atores sociais, a exemplo maior das organizações não governamentais, bem como constatou-se a importância do papel exercido pelo Ministério Público, conforme pode-se notar nas referências utilizadas pelo trabalho.

De toda forma, o tema ainda não é algo completo e nem se esgota com o conteúdo do presente artigo, muito pelo contrário. Ainda assim, é preciso deixar claro que a nova conjuntura mundial impõe novos desafios a serem enfrentados, dos quais os Estados, bem como a sociedade internacional e seus variados atores sociais, não podem mais negligenciar. É o caso do meio ambiente, que apesar de não ser propriamente algo novo, vem sendo redescoberto e tomado como um desafio apenas recentemente, dos anos 70 em diante. Sem realizar uma análise de cenários propriamente dita, espera-se que o tema ainda desperte atenção e ocasione mudanças determinantes ao futuro.

5 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. ***Direito Ambiental Esquematizado***. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

BOBBIO, Norberto. ***A era dos direitos***. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992

BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). **Relatório da missão do CNDH em relação à população atingida pela implementação da UHE Belo Monte**. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/relatorio-missao-belo-monte-cndh.pdf>> Acesso em: 28 out 2016.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Construção de barragens no rio Tapajós ameaça sobrevivência dos Munduruku**. Notícias do site MPF, publicada em 01 out 2015 Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e-minorias/a-encruzilhada-munduruku-depois-de-seculos-defendendo-o-tapajos-barragens-ameacam-os-vivos-e-perturbam-os-mortos/?searchterm=belo%20monte%2019%20a%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 20 out 2015.

BRASIL, Senado Federal. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Jornal Em discussão**. Brasília: Senado Federal. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 12 out 2015.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 28 out 2015.

BRASIL. **Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 29 out 2015.

CALAME, Pierre. **Rio+20: faillite des diplomaties, faiblesse des démocraties.** Article, 28 août 2012 Disponível em: <<http://rio20.net/fr/documentos/rio20-faillite-des-diplomaties-faiblesse-des-democraties/>>. Acesso em: 12 out 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 7615:** Yanomamis v. Brasil, 1985., Relatório Anual - 1984-1985, Ser.L/V/II.66, doc. 10, rev. 1, CIDH, OEA, 1985.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medida Cautelar 382/10:** Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. CIDH. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 30 out. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Petição nº 1073-05.** Relatório No. 71/12, Moradores do complexo habitacional "Barão de Mauá" vs. Brasil. Relatório de Admissibilidade, 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_admisibilidad.asp>. Acesso em: 31 out 2015.

CONFERÊNCIA RIO +20. **Sobre a Rio+20.** Rio de Janeiro: Comitê Nacional de Organização Rio+20, 2011. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/>>. Acesso em: 12 out 2016.

DUNNE, Tim; KURKI, Milja; SMITH, Steve. **International relations theories: discipline and diversity.** Oxford: Oxford University Press, 2010.

FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, Jalcione; The Construction of the Belo Monte Hydroelectric Power Plant: Environmental Conflict and the Development Dilemma. **Ambiente & Sociedade (Online)**, v. 16, p. 141-156, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (orgs). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KOURY, Ana Beatriz; SOUSA, Daniel Leão. O Direito Ambiental sob a perspectiva da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 9, p. 11-20, 2009.

LOMBORG, Bjørn. **The Skeptical Environmentalist: Measuring the Real State of the World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOVIMENTO XINGU VIVO PARA SEMPRE. **Cronologia de um desastre anunciado**. Publicado em 14 de outubro de 2010. Movimento Xingu vivo para sempre. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/cronologia-de-um-desastre-anunciado/>>. Acesso em: 31 out 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Documento do Conselho Permanente. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. **Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01)**, Direitos humanos e Meio Ambiente, 4 abril 2002. Disponível em: <scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_04/CP12359P09.doc>. Acesso em: 14 out 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A ONU e o meio ambiente**. Nações Unidas no Brasil, 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 10 out 2016.

PAUTASSI, Laura. Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos. Trad. Pedro Maia. **Revista Sur 21**, Conectas Direitos Humanos, Edição V. 10 - N. 18 - Jun/2013. Disponível em: <<http://conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/18/1000424-acesso-a-informacao-acesso-a-justica-os-desafios-da-accountability-no-peru>>. Acesso em: 29 out 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, n. 19 – jan./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf)>. Acesso em: 27 out 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMINA, Larissa. O Direito Internacional no século XXI: complexidades e reflexões na contemporaneidade. *In*: RAMINA, Larissa e FRIEDRICH, Tatyana. **Direito Internacional Multifacetado**. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed., rev. e atual., Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed., rev. e atual. Santa Maria: Ed. Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito internacional das organizações internacionais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos, São Paulo, Saraiva, 1991.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; Soft Law: Um aspecto (quase) inovador do Direito Internacional Contemporâneo. **Prática Jurídica**, Brasília, v. n. 49, p. 14-21, 2006.

VENTURA, Deisy, CETRA, O. Raísa. **O Brasil no sistema interamericano de direitos humanos**: de Maria da Penha a Belo Monte. *In*: Seminário Internacional Limites e Possibilidades da Justiça de Transição Impunidade, direitos e democracia, 2012, Porto Alegre. Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação, 2012.

VIANNA, L. W. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.